



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da Comissão Mista, sobre a Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012, que altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Em 31 de outubro próximo passado, esta Comissão Mista se reuniu para realizar o exame da Medida Provisória (MPV) nº 575, de 7 de agosto de 2012, que *altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.*

Na ocasião, fizemos a leitura do relatório, que concluía pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da MPV nº 575, de 2012, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela **aprovação** da MPV nº 575, de 2012, pela **aprovação** das Emendas nºs 21, 28, 29, 30, 75, 85, 88, 95 e 96, e pela aprovação parcial das Emendas nºs 14 e 57, tudo na forma de projeto de lei de conversão (PLV), e pela **rejeição** das demais emendas.

Na mesma data, foi concedida vista coletiva do processado, nos termos do art. 132, § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal, aplicável ao processo legislativo no âmbito desta Comissão, por força do art. 7º, § 7º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002.



II – ANÁLISE

A semana transcorrida desde então nos permitiu meditar mais profundamente sobre a matéria e concluir pela necessidade de alguns ajustes no texto do PLV apresentado.

São nove as alterações que ora propomos ao texto do PLV, a saber:

1) acolhimento da Emenda nº 65, com a redação aperfeiçoada, para reduzir a valores razoáveis as multas cobradas por descumprimento da entrega de declarações criadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

2) acolhimento da Emenda nº 69, para explicitar o percentual do crédito presumido aplicável aos insumos da agroindústria;

3) alteração do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, para prorrogar até 31 de dezembro de 2013 a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre farinha de trigo, trigo e pré-misturas próprias para a fabricação de pão;

4) acolhimento parcial das Emendas nº 1, 10, 13, 14, 98 e 99, para aprimorar o texto do §2º do art. 6º em relação às hipóteses em que o aporte de recursos dependerá de autorização por lei específica ou quando essa autorização não será exigida;

5) supressão, no relatório objeto deste Complemento de Voto, do art. 10-A que foi sugerido por este Relator à Lei nº 10.420, de 2002, o qual teria por objetivo, excepcionalmente para a safra 2012/2013, desvincular do calendário de plantio a adesão dos agricultores, que seria admitida, conforme a emenda ora suprimida, até 30 de dezembro de 2012.

6) acolhimento parcial da Emenda nº 83, alterando a Lei 10.602/02, para conferir personalidade jurídica de direito público aos Conselhos Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas.



7) aperfeiçoamento do texto legal do REPORTO, esclarecendo que qualquer dos beneficiários pode efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de quaisquer dos bens relacionados pelo Poder Executivo, desde que o regime foi ampliado para as ferrovias, o que ocorreu com a MP 428, de 12 de maio de 2008.

8) acolhimento da emenda nº 78, acrescentando ao PLV artigo que inclui § 10 no art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, para explicitar que as despesas com atendimento médico realizado em seus próprios beneficiários incorridas pelas operadoras de planos de assistência à saúde são dedutíveis da base de cálculo de PIS/Pasep e Cofins no regime cumulativo.

9) acolhimento da emenda nº 82, acrescentando ao PLV artigo que inclui inciso ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, para retornar ao regime cumulativo da Cofins as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita.

Quanto à primeira alteração, é preciso reduzir o desarrazoado valor de R\$ 5.000,00 ao mês hoje exigido das pessoas jurídicas, qualquer que seja seu porte, que entreguem com atraso declaração, demonstrativo ou escrituração digital cuja criação foi delegada à RFB pelo art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. A redação proposta ao art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, aperfeiçoada pela Emenda nº 65, conforma os valores da multa ao princípio da proporcionalidade.

Quanto à segunda alteração, a interpretação restritiva do termo “insumos” pela RFB tem provocado prejuízos à agroindústria. Ao acolher a Emenda nº 69, explicitamos na lei o percentual aplicável ao cálculo do presumido (art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004) oriundo da aquisição de insumos para a produção de produtos agropecuários. Por se tratar de norma interpretativa, fizemos retroagir seus efeitos a 1º de agosto de 2004.

Quanto à terceira alteração, a farinha de trigo, o trigo e pré-misturas próprias para a fabricação de pão são ingredientes de alimentos de primeira necessidade consumidos pela população brasileira. A continuação até 31 de dezembro de 2013 da desoneração de PIS/Pasep e Cofins é necessária para manter os preços desses alimentos.

Quanto à quarta alteração, há que se levar em conta que o objetivo desta MP é destravar e alavancar os projetos de parcerias público-



privadas. Sob esse viés, a exigência de lei específica em relação aos aportes de recursos somente faz sentido para os contratos já existentes, remetendo para o edital a previsão dos aportes quando se tratar de contratos novos.

A quinta alteração é consequência da informação que recebemos, segundo a qual o Poder Executivo está tratando do tema em legislação específica.

Quanto à sexta alteração, trata de dar coesão ao texto da Lei 10.602/02, que foi prejudicada por diversos vetos presidenciais, e criar condições para o pleno funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas.

Finalmente, a sétima alteração tem por objetivo assegurar efetivamente os benefícios reconhecidos pelo governo federal quando editou o Decreto nº 7.297/10.

III – VOTO

Ante o exposto, reiteramos nossa conclusão pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 575, de 2012, pela sua adequação financeira e orçamentária e pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência. No mérito, votamos pela **aprovação** da MPV nº 575, de 2012, pela **aprovação** das Emendas nºs 21, 28, 29, 30, 65, 75, 78, 82, 85, 88, 95 e 96, e pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 10, 13, 14, 57, 69, 83, 98 e 99, tudo na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão, e pela **rejeição** das demais emendas.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2012 (Proveniente da Medida Provisória nº 575, de 2012)

Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, para dispor sobre o aporte de recursos em favor do parceiro privado, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

XI – o cronograma e os marcos para o repasse, ao parceiro privado, das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do § 2º do art. 6º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 6º

.....

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do *caput* do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação, se contratos novos, ou em lei específica, se contratos celebrados até 8 de agosto de 2012.

§ 3º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º poderá ser excluído da determinação:

I – do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; e

II – da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 4º A parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o § 2º deste artigo for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 5º Quando da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais



investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o § 2º.” (NR)

“Art. 7º

§ 1º É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 2º O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas.” (NR)

“Art. 10.....

§ 4º Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto e o valor dos investimentos, para definição do preço de referência para a licitação, será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior, ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.” (NR)

“Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais) em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP) que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais, distritais, estaduais ou municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

§ 9º A prestação de garantias pelo FGP a obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais, distritais ou municipais limita-se ao montante de recursos federais destinados ao Projeto de Parceria Público-Privada de iniciativa destes entes e condiciona-se à prestação de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida que poderá recair sobre receita próprias geradas por impostos na forma autorizada pelo § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como à adimplência do parceiro público relativamente às suas obrigações perante a União, autarquias e fundações federais.” (NR)



“Art. 18

.....
§ 4º O FGP poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 1º.

§ 5º O parceiro privado poderá acionar o FGP nos casos de:

I – crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após quinze dias contados da data de vencimento; e

II – débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após quarenta e cinco dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.

.....
§ 9º O FGP é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público.

§ 10. O FGP é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente por ato motivado.

§ 11. O parceiro público deverá informar o FGP sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição, no prazo de quarenta dias contados da data de vencimento.

§ 12. A ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de quarenta dias contado da data de vencimento implicará aceitação tácita.

§ 13. O agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o § 12 ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor.” (NR)

“Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a cinco por cento da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subsequentes excederem a cinco por cento da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

.....” (NR)



Art. 2º O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 8º

.....
XIII – as receitas decorrentes dos serviços prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 10.

.....
XXVIII – as receitas decorrentes dos serviços prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

XXIX – as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

I – animais vivos classificados na posição 01.02, 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM;

II – produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

.....” (NR)

“Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins,



inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

.....

§ 7º O disposto no § 6º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados na posição 01.02 e 01.04 da NCM, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.** Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base em taxa determinada conforme este artigo acrescida de margem percentual a título de *spread*, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Fazenda com base na média de mercado, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

.....

§ 5º A taxa de que trata o *caput* será a taxa:

I – de mercado dos títulos soberanos da República Federativa do Brasil emitidos no mercado externo em dólares dos Estados Unidos da América, na hipótese de operações em dólares dos Estados Unidos da América com taxa prefixada;

II – de mercado dos títulos soberanos da República Federativa do Brasil emitidos no mercado externo em reais, na hipótese de operações em reais no exterior com taxa prefixada; e

III – *London Interbank Offered Rate – LIBOR* pelo prazo de seis meses, nos demais casos.

§ 6º O Ministro de Estado da Fazenda poderá fixar a taxa de que trata o *caput* na hipótese de operações em reais no exterior com taxa flutuante.



§ 7º Na hipótese do inciso III do § 5º, para as operações efetuadas em outras moedas nas quais não seja divulgada taxa *LIBOR* própria, deverá ser utilizado o valor da taxa *LIBOR* para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 8º A verificação de que trata este artigo deve ser efetuada na data da contratação da operação e será aplicada aos contratos celebrados a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 9º Para fins do disposto no § 8º, a novação e a repactuação são considerados novos contratos.

§ 10. O disposto neste artigo será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às especificações e condições de utilização das taxas previstas no caput e § 5º.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios situados fora da área estabelecida no *caput* e desconsiderados pelo § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos:

I – comprovação de que os agricultores familiares se encontram em Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme regulamento;

II – dimensionamento do número de agricultores potencialmente beneficiados;

III – existência de disponibilidade orçamentária, após atendimento da área estabelecida no *caput*;

IV – cumprimento do disposto no art. 5º; e

V – estabelecimento, pelo órgão gestor, de metodologia de apuração específica de perdas de safras dos agricultores.” (NR)

“Art. 6º

I – a contribuição, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra não será superior a um por cento em 2012, um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento no ano de 2013, um inteiro e cinquenta centésimos por cento no ano de 2014, um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento no ano de 2015 e de dois por cento a partir do ano de 2016, do valor da previsão do benefício anual, e será fixada anualmente pelo órgão gestor do Fundo;



II – a contribuição anual do Município será de até três por cento em 2012, três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento no ano de 2013, quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento no ano de 2014, cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento no ano de 2015 e de seis por cento a partir do ano de 2016 do valor da previsão de benefícios anuais para o Município, conforme acordado entre o Estado e o Município;

III – a contribuição anual do Estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de dez por cento em 2012, doze inteiros e cinquenta centésimos por cento no ano de 2013, quinze por cento na safra 2014/2015, dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento no ano de 2015 e de vinte por cento a partir de 2016, do valor da previsão dos benefícios anuais, para o Estado; e

IV – a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a vinte por cento em 2012, vinte e cinco por cento no ano de 2013, trinta por cento no ano de 2014, trinta e cinco por cento no ano de 2015 e de quarenta por cento a partir de 2016, da previsão anual dos benefícios totais.

.....” (NR)

“**Art. 8º** Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos cinquenta por cento do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) anuais, pagos em até seis parcelas mensais, por família.

.....

§ 3º O regulamento poderá definir condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido e demais biomas das áreas incluídas por força do § 4º do art. 1º.

.....” (NR)

“**Art. 10.**

.....



II – do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com as culturas previstas no *caput* do art. 8º, e outras previstas pelo órgão gestor;

.....
IV – área total plantada com as culturas mencionadas no inciso II do *caput* não poderá superar cinco hectares;

.....” (NR)

Art. 7º Ficam criados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS:

I – destinados ao Ministério do Esporte, ou a entidade da Administração Indireta Federal a ele vinculada, para atividades de controle e combate à dopagem:

- a) um DAS-6;
- b) três DAS-5;
- c) treze DAS-4;
- d) quatro DAS-3; e
- e) três DAS-2;

II – destinados ao Ministério da Integração Nacional:

- a) um DAS-5; e
- b) dois DAS-3.

Art. 8º O *caput* do art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 70.** Constitui crime executar serviços de radiodifusão em potência superior a 100 (cem) Watts ERP, sem a devida outorga.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.” (NR)



Art. 9º O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões, será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – por apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido;

b) R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento;

II – por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por mês-calendário;

III – por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços.

§ 1º. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES NACIONAL, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento).

§ 2º. Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b.

§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.” (NR)



Art. 10. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do *caput*, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013.

.....” (NR)

Art. 11. Fica estabelecido que será aplicada a alíquota prevista no inciso I do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no cálculo do crédito presumido oriundo das aquisições de insumos de origem vegetal ou de origem animal utilizados para a produção de produtos agropecuários classificados nos capítulos 2 a 4, 16 e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10 e das misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, destinados à alimentação humana ou animal.

Art. 12. O art. 1º da Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados-membros e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial.

.....
§5º O CFDD/BR e CRDD serão dotados de personalidade jurídica de direito público.

§6º É expressamente vedada a criação de mais de um Conselho Regional para a mesma base territorial do Estado ou do Distrito Federal.

§7º O CFDD/BR e os CRDD exercem as suas atribuições por delegação do poder público.” (NR)

Art. 13. O art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 14.....



.....
§ 13. Todos os beneficiários podem efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto de quaisquer dos bens relacionados pelo Poder Executivo, para utilização exclusiva em portos ou em ferrovias, a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008.” (NR)

Art. 14. O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
§ 10. As indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º referem-se às despesas e custos operacionais com os atendimentos médicos realizados em seus próprios beneficiários e em beneficiários pertencentes a outra operadora atendidos pela rede conveniada/credenciada, inclusive por outros profissionais cujo atendimento estejam obrigadas a custear nos termos dos planos por elas oferecidos.” (NR).

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação ao art. 4º;

II – a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação aos arts. 2º, 3º e 5º;

III – desde 1º de agosto de 2004, em relação ao art. 11;

IV – na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Art. 16. Fica revogado o § 5º do art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão,

, Presidente

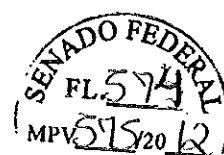
, Relator

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 2012
ASSINAM O PARECER EM 13/11/2012, OS SEGUINTES PARLAMENTARES

PRESIDENTE: DEPUTADO ASSIS CARVALHO

RELATOR: SENADOR SÉRGIO SOUZA

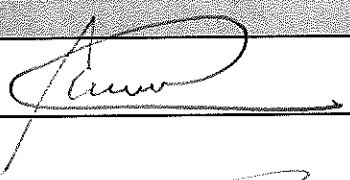
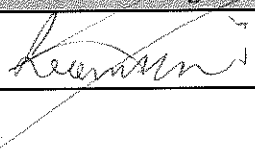
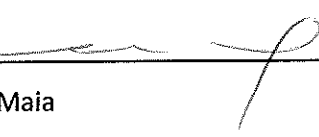
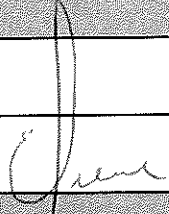
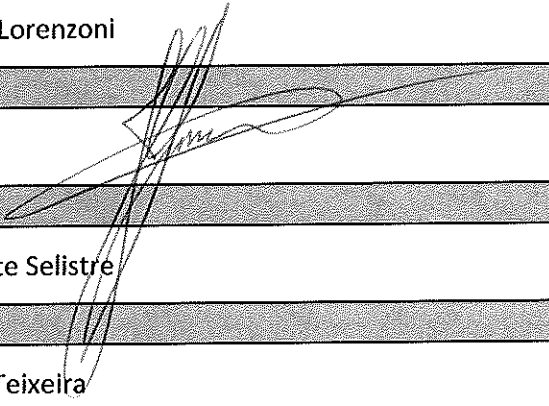
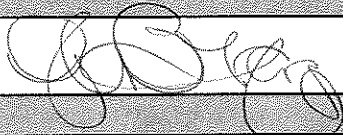
SENADORES	
TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	
Sérgio Souza	1. Roberto Requião
Lobão Filho	2. Vital do Rêgo
Francisco Dornelles	3. Ana Amélia
Luiz Henrique	4. Clésio Andrade
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
José Pimentel	1. Ana Rita
Walter Pinheiro	2. Jorge Viana
Anibal Diniz	3. Zeze Perrella
Antonio Carlos Valadares	4. Vanessa Grazziotin
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Lúcia Vânia	1. Flexa Ribeiro
Cícero Lucena	2. José Agripino
Jayme Campos	3. Cyro Miranda
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	
Eduardo Amorim	1. Mozarildo Cavalcanti
Armando Monteiro	2. Gim
PSD	
Marco Antônio Costa	1. Sérgio Petecão
PSOL	
Randolfe Rodrigues	1.



SSACM /

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 2012

ASSINAM O PARECER EM 13/11/2012, OS SEGUINTE PARLAMENTARES

DEPUTADOS	
TITULARES	SUPLENTE
PT	
Assis Carvalho 	1. João Paulo Lima
Emiliano José	2. Valmir Assunção
PMDB	
Leonardo Picciani 	1. Eduardo Cunha 
João Magalhães	2. Arthur Oliveira Maia
PSD	
Sérgio Brito	1. Guilherme Campos
Elíene Lima 	2. Fábio Faria
PSDB	
Bruno Araújo	1. César Colnago
PP	
Jerônimo Goergen 	1. José Otávio Germano
DEM	
Onyx Lorenzoni	1. Pauderney Avelino
PR	
Izalci 	1.
PSB	
Vicente Selistre	1. Glauber Braga 
PDT	
Miro Teixeira	1. Ângelo Agnolin
Bloco (PV, PPS)	
Arnaldo Jardim 	1. Sarney Filho
PTB	
Jovair Arantes	1. Arnon Bezerra
PMN	
Jaqueline Roriz	1.

